

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ABREU

ASSUNTO :Convalidação de atos escolares

RELATOR :Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 2459/75; CSG; Aprov. em 17/9/75

1. HISTÓRICO:

1.1. José Carlos de Abreu, contabilista, RG.nº 4.482.403, residente e domiciliado na cidade de Cardoso, SP, na Av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, s/número, em face dos fatos que expôs devidamente comprovados pela documentação que apresentou, requer a este Egrégio Colegiado a "validação" do certificado de conclusão do primeiro grau que lhe foi conferido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Afonso Pena", de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, em vista da aprovação que obteve nos exames supletivos do 1º grau, nos termos da Lei em vigor.

1.2 O requerente, conforme alega, e nos termos de certificado que juntou ao seu requerimento, foi aprovado nos exames de Madureza do Curso Ginásial, nos termos do parágrafo único do Art.99 da Lei nº 4024/61, tendo-lhe sido expedido o competente certificado pelo CE - de Mato Grosso, da Cidade de Cuiabá, em 8 de maio de 1961. Anexo nº 07.

1.3. O requerente, a seguir, matriculou-se no Curso de "Habilitação Técnico Comercial" 2º Grau, do Colégio Comercial de Votuporanga, que concluiu, conforme alega e se pode concluir do Histórico Escolar expedido por aquele estabelecimento, Anexo nº 2.

1.4. A seguir o requerente obteve do Conselho Estadual de Contabilidade - CRC- S.P, o registro provisório nº 6188 - 14 de maio de 1973 - para que pudesse assinar balanços comerciais e outros documentos contábeis, de diversas firmas sob sua responsabilidade, Anexos nºs 3, 4 e 5.

1.5 Pelo Ofício nº 9244 - 943/74 - da Divisão de Inspeção e Serviços Técnicos de Ensino - DISTE ao Representante do MEC - DR.5- em Bauru, S.P, de 27 de junho de 1973 - o requerente tomou conhecimento de que havia obtido a nota 0 (zero), nas seguintes disciplinas: Português, Matemática, História, Ciências. Em face de tal reprovação, o requerente tomou, junto às firmas sob sua responsabilidade, as providências imediatas para sua substituição, e deu os passos necessários para submeter-se a exames supletivos de 1º Grau, o que fez, tendo sido aprovado nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, Geografia, História, Matemática, O.S.P.B e Ciências Físicas e Biológicas, Anexos nºs. 5,7,8.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Mais um caso de irregularidade escolar ocasionada pela apresentação de documento julgado não idôneo, que, somado a vários casos outros, impõe a necessidade de exigir-se mais zelo das secretarias de estabelecimentos de ensino, nas guias de transferência e nos certificados de conclusão de séries ou de cursos.

Há caso em pauta, quando se apontou a irregularidade, já ele havia terminado o curso em que se havia matriculado apresentando o documento que vem a ser impugnado mais tarde, e o interessado já em pleno exercício das atividades profissionais.

2.2. Cumpre observar, também, que o interessado não contestou a impugnação do seu certificado de conclusão do primeiro grau, mas a pressou-se a fazer os exames das matérias do referido grau por via do supletivo e, tendo sido aprovado, recebeu o certificado de conclusão.

2.3. De posse do referido certificado o requerente solicita, agora, que os seus estudos do primeiro grau sejam convalidados.

Não há o que "validar"; validade do certificado obtido por meio dos exames supletivos é de âmbito nacional, desde que esteja autenticado pelo Inspetor de Ensino, permite a regularização da situação escolar do interessado no 2º grau e, neste grau, a convalidação de todos os atos escolares inclusive a expedição do certificado de conclusão.

Sem entrar no mérito das causas que determinaram a impugnação do primeiro certificado de conclusão do primeiro grau, da apuração das responsabilidades e das providências que a esse aspecto se imponham, entendo que se pode adotar a seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao atendimento da solicitação de José Carlos de Abreu RG. nº 4.802.403 autorizando o estabelecimento a considerar regularizada a sua situação escolar e convalidados todos os atos escolares, inclusive a expedição do certificado de conclusão, uma vez aprovado em todas as disciplinas ao nível da conclusão da última série, sem prejuízo de providências outras julgadas exigíveis por quem de direito.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES LOS SANTOS JÚNIOR
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente